

## PARECER 15/2001

Proventos e Vencimentos. Acúmulo remunerado. Consulta. Prefeitura Municipal de Carlos Barbosa - RS. Precedentes. Emenda Constitucional nº 20/98. Inteligência do art. 37, § 10, da Constituição Federal. A acumulação de proventos com vencimentos é permitida quando os cargos, funções ou empregos podem ser acumulados na atividade, cargos eletivos e cargos em comissão. Conclusões.

### I - Relatório

1 - A Conselheira Relatora do presente processo, em despacho de 08-01-2001, solicita Parecer.

2 - Em 24 de janeiro de 2001, a Auditora Substituta de Conselheiro Rosane Heineck Schmitt manda redistribuir o presente feito.

3 - Recebi-o em 24-01-2001.

4 - O processo tem origem na Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Carlos Barbosa - RS, nos termos:

*“Servidor possui uma aposentadoria, no cargo de professor, de 20 horas semanais no órgão estadual, uma nomeação, no cargo de professor, de 20 horas semanais no mesmo órgão e uma nomeação, no cargo de professor, de 20 horas semanais no município.*

*“Questionamos se a situação descrita acima, caracteriza acúmulo de cargo público e em caso de resposta afirmativa quais as providências a serem tomadas pelo município.”*

5 - A consulta recebeu atenção da Consultoria Técnica, emitindo a Informação nº 119 de 21 de dezembro de 2000.

6 - A matéria tem merecido inúmeros estudos por parte desta Auditoria, destacando-se, entre outros:

6.1 - Parecer nº 197/92, da lavra da Auditora Substituta de Conselheiro Judith Martins Costa, acolhido pelo Tribunal Pleno em 15-07-92.

6.2 - Parecer nº 50/95, da lavra da Auditora Substituta de Conselheiro Heloisa Tripoli Goulart Piccinini, acolhido pelo Tribunal Pleno em 19-04-95.

6.3 - Parecer nº 59/95, da lavra da Auditora Substituta de Conselheiro Judith Martins Costa, acolhido pelo Tribunal Pleno em 08-08-95.

6.4 - Parecer nº 69/95, da lavra da Auditora Substituta de Conselheiro Judith Martins Costa, acolhido pelo Tribunal Pleno em 07-06-95.

6.5 - Parecer nº 149/95, da lavra do Auditor Substituto de Conselheiro Lauri Romário Silva, acolhido pelo Tribunal Pleno em 13-03-96.

6.6 - Parecer nº 6/2001, da lavra da Auditora Substituta de Conselheiro Rosane Heineck Schmitt.

É o Relatório.

## **II - Em Preliminar**

A Consultoria Técnica invoca, como preliminar, questões relacionadas com os § 1º e § 2º do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, o que não impede a emissão do presente Parecer, lembrando contudo a regra do citado § 2º, uma vez que o presente Parecer se reveste como ato de mera colaboração, não vinculando nem comprometendo a independência da função julgadora desta Corte de Contas.

### III - De Meritis

1 - A acumulação de proventos com vencimentos recebeu na Emenda Constitucional nº 20 de 16-12-1998 tratamento especial, como no art. 37, § 10, da Carta Magna, nos termos:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*...omissis...*

*“§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.”*

Desse modo, o legislador definiu três possibilidades de percepção simultânea de proventos com vencimentos: quando se trata de cargos acumuláveis, de cargos eletivos e os em comissão. Trata-se, então, de acumulação lícita.

2 - O Supremo Tribunal Federal entendia a matéria (antes da EC nº 20/98) na forma prevista no julgamento RE-163.204-65SP:

**“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO PROVENTOS E VENCIMENTOS: ACUMULAÇÃO. C.F., ART. 37, XVI, XVII.**

**“I. - A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade,**

*na forma permitida pela Constituição. C.F., art. 37, XVI, XVII; art. 95, parágrafo único, I. Na vigência da Constituição de 1946, art. 185, que continha norma igual à que está inscrita no art. 37, XVI CF/88, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal era no sentido da impossibilidade da acumulação de proventos com vencimentos, salvo se os cargos de que decorrem essas remunerações fossem acumuláveis.*

*“II. - Precedentes do STF: RE 81.729-SP, ERE 68.480, MS 19.902, RE 77.237-SP, RE 76.241-RJ.*

*“III. - R.E. conhecido e provido.”*

Entendimento anterior à edição da EC nº 20/98 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul era consoante à licitude de acumulação, nos termos da decisão da Apelação Cível nº 596227553, cuja ementa assim reza:

*“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. INADMISSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A acumulação de proventos com vencimentos só é permitida naquelas hipóteses em que os cargos, funções ou empregos podem ser acumulados na atividade. A vedação constitucional de acumulação se estende tanto para o exercício de cargos, como para sua remuneração. Mesmo porque, encontrando os vencimentos e proventos o seu suporte fático no exercício, atual e passado, de cargos públicos, sem sentido se apresenta a tese de que o aposentado não ocupa cargo público. Inadmissibilidade da acumulação pretendida. Improcedência da ação. Sentença mantida. Apelação não provida.”*

De igual modo, pelo Mandado de Segurança nº 596048355, nos termos:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS: INADMISSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 37, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A acumulação de proventos com vencimentos não é admissível se os cargos, funções ou empregos não podem ser acumulados na atividade. Ademais, tanto proventos quanto vencimentos encontram seu suporte fático no exercício, atual ou passado, de cargos públicos, com o que não vinga a distinção pretendida fazer com a afirmação de o aposentado não ocupar cargo público. Legítima e válida, assim, a exigência quanto ao empossando optar entre receber seus proventos ou vencimentos, como condição para sua posse. Inexistência de direito líquido e certo à acumulação. Segurança denegada. Liminar revogada.”*

Mais recentemente, pela Apelação Cível nº 598372019 através do voto do Desembargador Augusto Otávio Stern, sentenciando:

*“Administrativo e Constitucional. Servidor Público. Proventos e vencimentos. Acumulação permitida e a acumulação somente quando se tratar de cargos, empregos ou funções acumuláveis na atividade, consoante regra do artigo 37, incisos XVI e XVII, da CF/88. Vencimentos e proventos tem seu suporte fático no exercício, atual e passado, de cargos públicos, o que afasta a tese de que o aposentado não ocupa cargo público, sentença de procedência. Provimento do recurso de apelação ao efeito de denegar a segurança impetrada, prejudicado o*

*reexame necessário. (APC nº 598372019, Terceira Câmara Cível, TJRS, Relator: Des. Augusto Otavio Stern, julgado em 11-02-1999).”*

3 - A situação do servidor Professor encontra-se vinculado à proibição de acúmulo previsto no art. 37, § 10, da Constituição Federal, pois:

- detém a aposentadoria no cargo de Professor (20 horas) (órgão estadual);
- detém nomeação, 20 horas (órgão estadual - como Professor);
- detém 1 (uma) nomeação - cargo de Professor 20 horas (no Município).

O texto constitucional reza claramente que a ressalva de acumulação se dá na forma desta Constituição, ou seja, de acordo com a disposição contida no art. 37, inc. XVI da Constituição Federal, alínea “a”.

Assim é permitido, na atividade, acumular apenas dois cargos de professor. Ocorre que, no caso concreto, o professor detém 2 cargos na atividade, e simultaneamente, detém proventos de aposentadoria de mais um cargo, o que é irregular, a não ser que o servidor tenha ingressado nos cargos (Atividade) nos termos do art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/98.

A matéria tem merecido atenção pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul via Recurso nº 597164904, no qual decidiu-se pela impossibilidade de acúmulo de tais cargos de magistério, nos termos:

*“Apelação Cível. Servidor Público. Acumulação de proventos e vencimentos. Tal acumulação só é permitida, quando o for na atividade. Inadmissibilidade da acumulação pretendida de dois cargos de professor, na ativa, com um de aposentado. Apelo provido.”*

4 - A matéria tratada pela Consultoria Técnica via Informação nº 119/2000, conectando-a à Informação nº 118/2000, trata, em tese, do tema acumulação, devendo excetuar-se, sem outras considerações, as conclusões daquela Informação quanto à acumulação remunerada na função de Conselheiro Tutelar, face orientação jurídica traçada pelo bem lançado Parecer nº 6/2001, embora carente de aprovação. Assim, desde já fica recomendado a não remessa daquela peça ao Consulente, sob pena de causar desorientação.

#### **IV - Conclusão**

Assim, caso não persista a hipótese do art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/98, resta configurada a ilegalidade, devendo o devido servidor optar por um dos cargos que ocupa na ativa.

É o Parecer.

Auditoria, 14 de março de 2001.

VERGILIO PERIUS  
Auditor Substituto de Conselheiro

Processo nº 4501-02.00/00-2

/rj

**DECISÃO:** O Tribunal Pleno, **em sessão de 01-08-01**, alertando a Parte Interessada quanto ao teor do parágrafo 2º do artigo 138 do Regimento Interno deste Tribunal, no sentido de que a resposta à Consulta não constitui prejulgamento de fato ou de caso concreto, à unanimidade, acolhe o Voto da Senhora Conselheira-Relatora e decide encaminhar à Autoridade Consulente somente a cópia do Parecer nº15/2001 da Auditoria, da lavra do Senhor Auditor Substituto de Conselheiro Vergilio Perius, aprovado em Sessão de 14 de março de 2001, por bem representar o pensamento da Auditoria e desta Corte de Contas, bem como jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, acerca da matéria versada nos presentes Autos.